

"Artigo 4º-A - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e aos pensionistas."

Artigo 4º - O policial militar que tenha completado as exigências de transferência para inatividade a pedido e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências de transferência para inatividade "ex officio". Artigo 5º - Para ingresso nas carreiras policiais civis previstas no inciso I do artigo 5º, da Lei Complementar nº 494, de 24 de dezembro de 1986, passa a ser exigido o ensino médio como nível mínimo de escolaridade.

Artigo 6º - Fica revogado o inciso X do artigo 6º da Lei Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001, acrescido pela Lei Complementar nº 1.224, de 31 de dezembro de 2013.

Artigo 7º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos ocupantes de funções-atividades, bem como aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de março de 2013, o disposto no inciso I do artigo 3º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2015, o disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 1º;

III - a partir de 1º de março de 2015, o disposto no inciso IV do artigo 3º;

IV - a partir de 1º de agosto de 2014, os demais dispositivos;

V - a partir de 1º de março de 2015, o disposto no inciso IV do artigo 3º, com incidência do índice fixado no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.222, de 13 de dezembro de 2013.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - A remuneração de horas-aulas a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, percebidas no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2013, será incorporada aos vencimentos do policial militar, observado o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e as seguintes regras:

I - a incorporação será feita na proporção de 1/10 (um décimo) a cada 12 (doze) meses, contínuos ou não, de efetivo exercício de atividade docente, até o limite de 10/10 (dez décimos);

II - na hipótese de recebimento, durante o período de 12 (doze) meses, contínuos ou não, de remuneração variável, o décimo será calculado considerando a média dos valores percebidos a título de horas-aulas ministradas nos cursos do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - Sobre o valor dos décimos incorporados nos termos do artigo 1º destas Disposições Transitórias será calculado o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte dos vencimentos e a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial – RETP.

§ 1º - Sobre o valor dos décimos incorporados e do decorrente do cálculo das vantagens referidas no "caput" deste artigo, incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 2º - Vetado.

Artigo 3º - O valor dos décimos incorporados nos termos do artigo 1º, acrescidos das vantagens referidas no artigo 2º, ambos destas Disposições Transitórias, serão computados:

I - no cálculo do décimo terceiro salário;

II - no cálculo das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

III - na determinação do limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

Artigo 4º - Os valores apurados na conformidade dos artigos 1º a 3º destas Disposições Transitórias serão pagos em códigos específicos e distintos.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Waldemir Aparício Caputo

Secretário de Gestão Pública

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.249, de 3 de julho de 2014

Subanexo 1

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
MÉDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	I	3.983,49
MÉDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE	II	4.307,98
MÉDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE	III	4.666,53
MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	IV	5.062,74
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	I	3.983,49
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	II	4.307,98
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	III	4.666,53
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	5.062,74
CARGO EM COMISSÃO		
SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA	V	5.896,65
CARGOS PERMANENTES		
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	1.737,45
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	1.919,88
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	2.121,47
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.344,22
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	1.737,45
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	1.919,88
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	2.121,47
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.344,22
CARGOS PERMANENTES		
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.725,89
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.849,05
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.985,15
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.135,53
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.725,89
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.849,05
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.985,15
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.135,53

(continuação)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 3ª CLASSE	I	1.725,89
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 2ª CLASSE	II	1.849,05
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 1ª CLASSE	III	1.985,15
AUXILIAR DE NECROPSIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.135,53
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.725,89
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.849,05
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.985,15
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.135,53
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.725,89
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.849,05
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.985,15
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.135,53
CARGOS PERMANENTES		
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.396,80
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.488,38
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.589,57
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.701,41
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.396,80
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.488,38
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.589,57
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.701,41
CARCEREIRO DE 3ª CLASSE	I	1.396,80
CARCEREIRO DE 2ª CLASSE	II	1.488,38
CARCEREIRO DE 1ª CLASSE	III	1.589,57
CARCEREIRO DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.701,41
AGENTE POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.396,80
AGENTE POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.488,38
AGENTE POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.589,57
AGENTE POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.701,41

Subanexo 2

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	1.799,99
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	1.989,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	2.197,85
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.428,61
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	1.799,99
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	1.989,00
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	2.197,85
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.428,61

ANEXO II

A que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.249, de 3 de julho de 2014

POSTO	PADRÃO	VALOR
CORONEL P.M.	PM 16	5.158,26
TENENTE CORONEL P.M.	PM 15	4.754,58
MAJOR P.M.	PM 14	4.389,26
CAPITÃO P.M.	PM 13	4.058,65
1º TENENTE P.M.	PM 12	3.759,46
2º TENENTE P.M.	PM 11	2.891,14
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PM 29	2.732,92
CARGO EM COMISSÃO		
COMANDANTE GERAL P.M.	PM 40	6.007,91
GRADUAÇÃO		
SUBTENENTE P.M.	PM 28	2.045,11
1º SARGENTO P.M.	PM 27	1.874,65
2º SARGENTO P.M.	PM 26	1.723,79
3º SARGENTO P.M.	PM 25	1.590,28
CABO P.M.	PM 24	1.472,14
SOLDADO P.M. DE 1ª CLASSE	PM 22	1.338,70
SOLDADO P.M. DE 2ª CLASSE	PM 21	1.178,88
ALUNO OFICIAL 4º CFO	PM 36	1.559,36
ALUNO OFICIAL 3º CFO	PM 35	1.421,51
ALUNO OFICIAL 2º CFO	PM 34	1.267,74
ALUNO OFICIAL 1º CFO	PM 33	1.155,88

ANEXO III

A que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.249, de 3 de julho de 2014

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR (R\$)
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	1.347,94
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	1.455,77
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	1.534,62
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	1.637,44
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	1.747,15
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	1.864,20
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VII	1.989,10

ANEXO IV

A que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.249, de 3 de julho de 2014

AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA

NÍVEIS DE VENCIMENTOS (R\$)						
I	II	III	IV	V	VI	VII
1.124,07	1.254,22	1.396,93	1.556,18	1.730,39	1.843,89	1.924,56

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 2014.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.250, DE 28 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes de natureza permanente regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º – Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes pertencentes às escalas de vencimentos mediante indicadas, a que se refere o artigo 46, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011, em decorrência de reclassificação, ficam fixados de acordo com os anexos que integram esta lei complementar, na seguinte conformidade:

I – Anexo I, Escala de Vencimentos - Nível Elementar;
II – Anexo II, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;
III – Anexo III, Escala de Vencimentos - Nível Universitário.

Artigo 2º - O Subanexo 1, do Anexo XVII a que se refere a alínea "b" do inciso I do artigo 38 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, substituído pelo Subanexo 1, do Anexo V, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011, fica substituído pelo Anexo IV desta lei complementar.

Artigo 3º – O Prêmio de Desempenho Individual – PDI, instituído pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011, será determinado com base nos coeficientes fixados na conformidade do Anexo V que integra esta lei complementar.

Artigo 4º – O Anexo I a que se refere o "caput" do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010, substituído pelo Anexo XV, a que se refere o artigo 59 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, fica substituído pelo Anexo VI desta lei complementar.

Artigo 5º – O Anexo a que se refere o "caput" do artigo 2º da Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010, substituído pelo Anexo XVI, a que se refere o artigo 60 da Lei Complementar nº